

22. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA NA PARTILHA DE BENS: ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Bruna Nathielly Formicoli Alves Urel

Especialista, PUC-MG.

São Paulo – São Paulo – Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-1320-1207>

<http://lattes.cnpq.br/3936958159149453>

brunaformicoli@hotmail.com

João Vitor Damasceno

Especialista, Unicesumar.

Cianorte – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0007-4937-9508>

<http://lattes.cnpq.br/3424448926453918>

joao@damasceno.adv.br

Simone Fogliato Flores

Mestra em Ciências Jurídicas, Unicesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6654-1166>

<http://lattes.cnpq.br/9430594919834592>

simone.fogliato@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia da mediação como instrumento de enfrentamento da violência patrimonial e afetiva durante os processos de partilha de bens, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Parte-se do pressuposto de que, em muitos litígios familiares, especialmente aqueles envolvendo a divisão de patrimônio, persistem dinâmicas de poder, controle emocional e dependência econômica que configuram formas de violência invisibilizadas no processo judicial tradicional. A pesquisa busca responder à seguinte questão: de que modo a mediação pode contribuir para mitigar os impactos da violência emocional e econômica entre as partes envolvidas na dissolução de vínculos conjugais e na sucessão de bens? Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, além da análise de normativas relativas ao Direito de Família e aos métodos autocompositivos de solução de conflitos. Os dados foram examinados por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo identificar padrões recorrentes de abusos patrimoniais e emocionais nos litígios de partilha. Os resultados obtidos evidenciam que a mediação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, possibilita a escuta qualificada, a restauração do diálogo e a construção de soluções mais equitativas, especialmente quando conduzida por profissionais capacitados para identificar dinâmicas abusivas e promover a equidade nas negociações. Ademais, quando adequadamente aplicada, favorece a construção de soluções consensuais e promove a humanização dos processos judiciais, especialmente em contextos marcados por desequilíbrios de poder e afetividade residual. Conclui-se, por fim, que a mediação não apenas contribui para a pacificação social, mas também representa uma via de efetivação dos direitos fundamentais, com especial destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, frequentemente violado nos litígios familiares, sendo recomendável seu fortalecimento no sistema jurídico brasileiro. O estudo recomenda o fortalecimento de políticas públicas que promovam a mediação familiar, a formação continuada de mediadores e a atuação conjunta com a rede de proteção a vítimas de violência doméstica e patrimonial. Propõe-se, ainda, o aprofundamento de estudos empíricos sobre os impactos da mediação nos resultados judiciais e extrajudiciais dessas disputas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Mediação. Relações familiares.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of mediation as a tool for addressing patrimonial and emotional violence during asset division processes, in light of the principle of human dignity. It starts from the assumption that, in many family disputes - especially those involving the division of assets - power dynamics, emotional control, and economic dependency persist, constituting forms of violence that are often invisible within traditional judicial proceedings. The research seeks to answer the following question: how can mediation contribute to mitigating the impacts of emotional and economic violence between parties involved in the

dissolution of conjugal ties and in inheritance disputes? To this end, a qualitative approach was adopted, including bibliographic and documentary review, as well as the analysis of regulations related to Family Law and self-compositional conflict resolution methods. The data were examined using content analysis techniques, which allowed the identification of recurring patterns of patrimonial and emotional abuse in asset division disputes. The results show that mediation, as a self-compositional method of conflict resolution, enables qualified listening, the restoration of dialogue, and the construction of more equitable solutions - especially when conducted by professionals trained to identify abusive dynamics and promote fairness in negotiations. Furthermore, when properly applied, mediation fosters the construction of consensual solutions and promotes the humanization of judicial proceedings, particularly in contexts marked by power imbalances and residual emotional ties. The study concludes that mediation not only contributes to social pacification but also serves as a means of enforcing fundamental rights, especially the principle of human dignity, which is often violated in family disputes. The study recommends the strengthening of public policies that promote family mediation, the continuous training of mediators, and coordinated action with protection networks for victims of domestic and patrimonial violence. It also proposes the deepening of empirical studies on the impacts of mediation on judicial and extrajudicial outcomes in such disputes.

KEYWORDS: Family Law. Mediation. Family Relations.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a violência patrimonial e afetiva no contexto da partilha de bens, especialmente nas situações de dissolução de vínculos conjugais e em processos sucessórios. Tratam-se de práticas abusivas que ocorrem quando uma das partes se utiliza de mecanismos emocionais ou econômicos para fragilizar, dominar ou prejudicar a outra, seja por meio da ocultação de bens, destruição de documentos, manobras jurídicas, chantagens emocionais ou ações que visam desequilibrar a negociação patrimonial. Em geral, essas condutas se manifestam de forma silenciosa e sutil, o que dificulta sua identificação e o seu enfrentamento no âmbito judicial. A partilha de bens, por sua vez, torna-se um espaço onde se perpetuam dinâmicas de poder que já existiam durante a convivência afetiva, sendo, muitas vezes, o prolongamento de um ciclo de violência.

A relevância do tema justifica-se por diversos fatores. Em primeiro lugar, porque essas formas de violência afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis - como mulheres, idosos, herdeiros dependentes ou pessoas em condição de desvantagem socioeconômica - e, por isso, demandam uma resposta jurídica que considere não apenas a legalidade formal dos atos, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

Em segundo lugar, porque a abordagem estritamente legalista e centrada no aspecto econômico das partilhas tende a negligenciar dimensões emocionais e simbólicas relevantes, o que pode resultar na perpetuação de desigualdades e na reatualização de sofrimentos anteriores. Ainda, o tema é atual e ganha destaque com o avanço das

discussões sobre direitos humanos, equidade de gênero e proteção contra todas as formas de violência no ambiente familiar e sucessório. Ao trazer o debate para o campo jurídico-acadêmico, pretende-se fomentar reflexões e propor caminhos para uma atuação mais sensível por parte dos operadores do Direito.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma as violências patrimonial e afetiva se manifestam nos processos de partilha de bens e como o princípio da dignidade da pessoa humana pode orientar uma atuação judicial mais justa e equitativa. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) conceituar e diferenciar as violências patrimonial e afetiva; (b) identificar situações práticas e recorrentes em que essas violências ocorrem no contexto de partilhas; (c) examinar a jurisprudência brasileira sobre o tema; e (d) refletir sobre os limites e possibilidades de atuação do Judiciário e dos operadores do Direito na prevenção e enfrentamento dessas condutas abusivas.

Este estudo possui algumas limitações que merecem ser destacadas. Por se tratar de uma pesquisa teórico-jurídica com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, o trabalho não abrange uma investigação empírica ou quantitativa, o que poderia ampliar a compreensão da frequência e dos efeitos concretos dessas práticas. Além disso, a subjetividade envolvida nas situações de violência afetiva e patrimonial pode dificultar a generalização de conclusões, uma vez que cada caso concreto possui especificidades que desafiam a padronização. Ainda assim, busca-se, por meio da análise qualitativa e crítica, oferecer contribuições relevantes para o debate jurídico e social sobre o tema.

Diante disso, pretende-se instigar a reflexão sobre a importância de olhar para as disputas patrimoniais sob uma ótica humanizada, que reconheça as assimetrias de poder presentes nas relações afetivas e busque, por meio do Direito, a proteção integral da dignidade da pessoa humana.

2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA

A violência no contexto das relações familiares possui múltiplas manifestações, muitas das quais ainda são invisibilizadas pelo senso comum e até mesmo por setores do Judiciário. Dentre essas formas de violência, a patrimonial e a afetiva ocupam lugar de destaque em razão da sutileza de suas práticas e da dificuldade em demonstrá-las objetivamente no processo judicial. Essas violências se materializam com maior frequência

no momento da partilha de bens, quando ocorre a dissolução de vínculos afetivos ou a abertura da sucessão, e tendem a perpetuar desigualdades e desequilíbrios anteriormente existentes na relação.

A violência patrimonial é aquela que se refere ao controle, retenção, destruição ou subtração de bens e recursos da vítima, impedindo seu acesso aos meios necessários para sua subsistência ou autonomia. Segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu art. 7º, inciso IV, esse tipo de violência se configura, entre outras hipóteses, pela “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006). Embora a lei tenha sido concebida para o enfrentamento da violência contra a mulher, sua definição contribui para a compreensão ampla desse fenômeno também em outros contextos jurídicos.

A prática da violência patrimonial pode ocorrer de diversas formas no processo de partilha: ocultação de bens, negativa de prestação de contas, esvaziamento de contas conjuntas antes da separação, venda de patrimônio comum sem anuência do outro cônjuge ou herdeiro, entre outros exemplos. Muitas vezes, tais condutas são acompanhadas por uma narrativa de direito ou justiça pessoal, como se a parte agressora estivesse legitimada a “recuperar o que é seu” ou a “ensinar uma lição” ao outro, o que revela um discurso autoritário travestido de legalidade.

Já a violência afetiva, embora mais difícil de conceituar de maneira objetiva, diz respeito às condutas de manipulação emocional, chantagem, silenciamento e controle simbólico exercidas sobre a vítima. Segundo Barstad (2022), trata-se de um padrão de atitudes reiteradas que visam minar a autoconfiança, deslegitimar a dor do outro e impedir que ele se posicione com liberdade e autonomia. No contexto da partilha de bens, essas práticas aparecem, por exemplo, quando uma parte pressiona a outra emocionalmente para abrir mão de direitos, ameaça afastamento dos filhos ou netos, utiliza doenças ou situações de fragilidade emocional para justificar desequilíbrios na divisão dos bens, entre outras estratégias.

É importante destacar que a violência afetiva, por não deixar marcas físicas nem sempre produzir provas documentais diretas, costuma ser desconsiderada nos autos processuais, o que a torna especialmente perigosa. Ela se baseia em estruturas relacionais de dominação, em geral construídas ao longo de muitos anos de convivência, e que se intensificam no momento do conflito patrimonial.

De acordo com Silva (2020), o Direito tradicionalmente se ocupa do que é tangível e documentável, mas ignora os efeitos profundos da afetividade manipulada, como se os vínculos emocionais fossem apenas pano de fundo, e não elementos estruturantes das disputas patrimoniais. A ausência de sensibilidade jurídica para esses aspectos pode resultar em sentenças formalmente válidas, mas materialmente injustas, reforçando as assimetrias de poder entre os litigantes.

No campo da sucessão, por exemplo, é comum que herdeiros mais frágeis - como filhos de relacionamentos anteriores, idosos ou pessoas com deficiência - sejam alvos dessas violências. A exclusão simbólica do processo, a ausência de diálogo sobre a partilha ou a pressão emocional para renunciar ao seu quinhão hereditário são formas recorrentes de violência afetiva e patrimonial combinadas. O uso estratégico de testamentos e doações também pode ocultar intenções discriminatórias que, embora não sejam expressas, ferem os princípios da igualdade e da dignidade.

Sob o ponto de vista constitucional, tanto a violência patrimonial quanto a afetiva são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio exige que todos os sujeitos sejam tratados como fins em si mesmos, e não como instrumentos da vontade ou da dominação de outro. Assim, qualquer prática que reduza o outro à condição de objeto ou o prive de sua autonomia existencial deve ser vista como violadora da ordem constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem reconhecido a importância de uma atuação mais humanizada no âmbito da Justiça de Família, especialmente ao alertar que as desigualdades entre as partes não se limitam ao patrimônio declarado, mas também às condições subjetivas de participação no processo, à capacidade de se expressar e de se proteger emocionalmente (CNJ, 2023). Essa constatação reforça a necessidade de uma abordagem que leve em conta não apenas a letra da lei, mas também os efeitos simbólicos e emocionais da partilha sobre os sujeitos envolvidos.

Portanto, o reconhecimento da violência patrimonial e afetiva como categorias jurídicas relevantes no contexto da partilha de bens representa um avanço na construção de um Direito de Família mais atento às vulnerabilidades reais dos sujeitos. Não se trata de moralizar os litígios ou transformar o processo judicial em um espaço terapêutico, mas sim de compreender que as relações familiares são carregadas de afetos, dores, lealdades e disputas que exigem uma escuta qualificada e uma atuação comprometida com os direitos fundamentais.

3 A PARTILHA DE BENS COMO CAMPO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

A partilha de bens no âmbito das relações familiares frequentemente configura um dos momentos mais sensíveis e complexos no direito de família, não apenas pelos aspectos jurídicos envolvidos, mas também pelas questões emocionais que permeiam o processo. Ao se tratar da divisão de bens, a violência simbólica, que se configura pela imposição de valores, normas e representações sociais que reduzem a autonomia e dignidade de uma das partes, assume um papel fundamental nas disputas patrimoniais. Esse conceito de violência simbólica, desenvolvido por Pierre Bourdieu (2007), pode ser interpretado no contexto da partilha de bens como a imposição de um sistema de valores que subordina um dos sujeitos envolvidos no processo, fazendo-o perceber-se como inferior, sem poder de decisão ou controle sobre seus próprios direitos.

Para o autor, a violência simbólica é um processo de imposição de significados e de significações que, sendo estruturados de acordo com a ordem do poder, reforçam a subordinação dos indivíduos (Bourdieu, 2007). Isso se aplica diretamente à partilha de bens, onde frequentemente uma das partes é colocada em uma posição de desvantagem, seja pela ausência de compreensão dos mecanismos legais envolvidos ou pela manipulação emocional e simbólica que ocorre durante o processo. A manipulação simbólica pode se dar por meio de discursos, atitudes e comportamentos que desvalorizam a contribuição da parte em questão, seja no contexto da convivência conjugal ou familiar.

Esse fenômeno é ampliado por um fator importante: o inconsciente jurídico. De acordo com Silva (2019), o inconsciente jurídico se refere à forma como os indivíduos internalizam determinadas normas e valores legais, muitas vezes sem questioná-los, e como esse processo de interiorização pode afetar sua percepção sobre o que é justo e legítimo no âmbito familiar. Em muitos casos, a partilha de bens está impregnada de valores e crenças que foram construídas ao longo do tempo, tornando difícil para uma das partes questionar as normas estabelecidas, mesmo quando estas representam uma forma de violência simbólica.

A violência simbólica na partilha de bens pode ser vista também sob a ótica da desigualdade estrutural, em que os papéis tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres na sociedade influenciam diretamente a distribuição dos bens no momento da separação ou falecimento. De acordo com Souza (2018), a distribuição desigual dos bens

durante a dissolução do casamento ou a partilha sucessória é uma manifestação clara dessa violência. As mulheres, muitas vezes, se veem em posições desvantajosas, devido a um histórico de desigualdade econômica e social que limita suas opções durante a divisão do patrimônio. Isso ocorre porque, em muitos casos, as mulheres não foram inseridas nos processos de gestão financeira e patrimonial do casal, e, portanto, sua participação ativa nos processos de partilha se torna dificultada.

Além disso, a violência simbólica pode ser amplificada quando o patrimônio em disputa tem um valor emocional significativo para os envolvidos. A disputa por bens de valor sentimental, como imóveis de família, heranças passadas de geração em geração ou objetos com forte vínculo afetivo, pode gerar tensões que vão além do simples valor monetário. Nesses casos, a violência simbólica não se restringe à perda material, mas se estende à perda de um legado emocional, que é frequentemente usado como uma forma de controle e subordinação.

Em muitas situações, a divisão de bens se torna uma verdadeira luta pela reconstrução da identidade. A parte mais vulnerável, seja por questões de gênero, idade ou mesmo condições psicológicas, pode ser levada a abrir mão de direitos patrimoniais em nome de um “pacto de paz” ou de uma falsa ideia de reconciliação. Nesses casos, o ato de ceder ou se submeter ao processo de partilha é uma forma de violência simbólica, pois retira da parte afetada a possibilidade de exercer sua autonomia, de tomar decisões próprias e de se afirmar enquanto sujeito de direito.

Segundo Almeida (2021), ao negociar o patrimônio, o sujeito muitas vezes se vê forçado a negociar sua própria dignidade e identidade, colocando-se em uma posição de subordinação em relação à parte dominante. Além disso, a pressão psicológica exercida sobre um dos cônjuges (no caso do divórcio) ou herdeiros (no caso da sucessão), com o intuito de que este aceite uma partilha desproporcional, é uma forma de violência simbólica intrínseca à dinâmica da partilha.

Em muitos casos, a parte vulnerável é pressionada a concordar com a divisão dos bens sem protestar, seja por manipulação emocional, chantagem ou por uma falsa sensação de obrigação moral. Como observa Costa (2020), essa forma de violência é invisível e não se configura em agressões físicas ou verbais, mas sim na imposição de uma forma de pensar, agir e se posicionar perante o outro.

Por fim, é importante ressaltar que a violência simbólica não ocorre apenas no âmbito das relações pessoais, mas também se inscreve nas práticas sociais e jurídicas mais

ampas. A legitimidade da violência simbólica está frequentemente ligada à ausência de questionamento das normas estabelecidas, tanto no plano familiar quanto na sociedade como um todo. Como observa Foucault (2004), a violência simbólica é um mecanismo de controle social que age invisivelmente, produzindo consenso e legitimação para a dominação. No contexto da partilha de bens, isso se traduz na aceitação tácita de que uma parte, normalmente mais vulnerável, deve se submeter às decisões de um sistema que privilegia o poder econômico e a lógica patrimonial em detrimento dos direitos fundamentais de igualdade e dignidade.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PARÂMETRO DE JUSTIÇA

A dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o fundamento essencial do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio não se restringe a um valor abstrato ou filosófico, mas se reflete diretamente nas normas jurídicas que orientam a prática judicial, especialmente nas questões de Direito de Família e nas disputas patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento ou da partilha de bens. Em um país com imensa desigualdade social, a dignidade humana deve ser interpretada como uma chave para a justiça e para a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, especialmente no que diz respeito aos aspectos emocionais, afetivos e patrimoniais das relações familiares.

O princípio da dignidade humana, ao ser inserido no ordenamento jurídico, impõe à sociedade a obrigação de garantir o respeito à pessoa, tratando-a como um fim em si mesma e não como um meio para atender a interesses de outros. A dignidade, portanto, está ligada à ideia de autonomia, liberdade e igualdade, que devem ser asseguradas em todas as esferas da vida, inclusive nas relações familiares e na partilha de bens.

Para Bobbio (2004), a dignidade da pessoa humana é o valor que garante que o ser humano, em sua totalidade, seja tratado como sujeito e não como objeto de relações de poder, sendo, portanto, fundamento de todo o sistema jurídico. Esse pensamento evidencia a centralidade do princípio da dignidade humana, que deve ser o alicerce de todas as decisões jurídicas, especialmente em disputas que envolvem questões sensíveis como as de natureza patrimonial e afetiva. A dignidade não pode ser relativizada ou adaptada conforme as circunstâncias, pois ela transcende as condições socioeconômicas ou as posições relativas dos envolvidos no conflito.

4.1 O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nos litígios familiares, em que se encontram em jogo não apenas questões patrimoniais, mas também afetivas e emocionais, o juiz deve atuar de maneira a preservar a dignidade de todos os envolvidos, equilibrando os direitos dos cônjuges, companheiros e herdeiros. Isso significa que a partilha de bens não pode ser feita de forma rígida ou unilateral, ignorando os aspectos subjetivos da relação e o contexto emocional que permeia o processo. A decisão judicial deve, portanto, ser orientada pela empatia, considerando os efeitos que ela causará nas vidas dos envolvidos.

De acordo com Canotilho (2013), a dignidade da pessoa humana exige uma justiça de proximidade, que leve em consideração a vulnerabilidade das partes envolvidas. Isso é particularmente importante no contexto de dissolução de casamento ou nas disputas sucessórias, em que um dos lados, muitas vezes, encontra-se em posição de desvantagem. A dignidade, nesse contexto, exige que os juízes compreendam as desigualdades emocionais, sociais e econômicas que podem existir entre as partes e que orientem suas decisões no sentido de proteger o ser humano em sua totalidade, não apenas seus bens materiais.

A compreensão da dignidade humana no campo do Direito de Família também se reflete na construção de uma Justiça Restaurativa, que busca mais do que a simples reparação do dano ou a reparação patrimonial. Ela visa à reconstrução de vínculos e à promoção do bem-estar das partes, especialmente nas relações familiares que envolvem crianças, idosos ou pessoas vulneráveis. Ao observar o impacto das decisões judiciais sobre a integridade emocional dos envolvidos, a dignidade da pessoa humana se transforma em um instrumento de mediação e de resolução de conflitos de forma mais humana e inclusiva.

O juiz, ao conduzir os processos familiares, deve ter em mente que a dignidade humana é um princípio que exige uma atuação sensível e consciente. O juiz deve ser capaz de reconhecer não apenas os aspectos jurídicos objetivos da disputa, mas também a dimensão subjetiva do conflito. A dignidade não se limita à garantia de direitos; ela implica também a criação de um ambiente de diálogo, no qual as partes possam ser ouvidas e suas necessidades e sentimentos considerados.

Segundo Gomes (2017), a atuação judicial no campo familiar não deve se restringir a aspectos técnicos ou burocráticos do processo, mas precisa levar em consideração as realidades emocionais e sociais de cada um dos envolvidos, principalmente em contextos de alta vulnerabilidade. O princípio da dignidade humana orienta, portanto, a necessidade de humanização do processo judicial, que se reflete na busca por soluções equilibradas que respeitem os direitos e sentimentos dos litigantes.

4.2 A DIGNIDADE NO CONTEXTO DA PARTILHA DE BENS

Em uma partilha de bens que ocorre após a dissolução do casamento ou no contexto sucessório, a dignidade humana deve ser um parâmetro primordial para a realização de uma distribuição justa e equilibrada. A falta de uma divisão equitativa pode gerar sentimentos de desrespeito e humilhação, especialmente quando há evidentes desigualdades na situação das partes. A dignidade exige que a partilha seja realizada de maneira justa, sem prejuízo da autonomia ou da liberdade do outro, e que leve em conta as contribuições emocionais e não apenas as patrimoniais.

Além disso, o tratamento dado aos bens de caráter afetivo, como imóveis familiares ou objetos de valor sentimental, deve ser pautado pelo respeito à memória e aos laços afetivos formados ao longo da convivência. A dignidade da pessoa humana impõe que as decisões patrimoniais não sejam tomadas de forma impessoal ou fria, sem considerar o impacto emocional que elas podem causar, principalmente para os filhos, idosos ou outros membros da família que dependem do vínculo afetivo com esses bens.

Este princípio, como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, exige uma abordagem judicial que seja mais do que técnica ou formal. No contexto familiar, onde questões afetivas e emocionais estão entrelaçadas com as disputas patrimoniais, ele deve ser o guia para a resolução dos conflitos. O juiz deve atuar com sensibilidade, reconhecendo as vulnerabilidades das partes e buscando soluções que respeitem os direitos fundamentais, não apenas os bens materiais. Em suma, a dignidade da pessoa humana deve ser o eixo central de uma justiça mais humana, igualitária e efetiva, especialmente nas questões que envolvem a partilha de bens e a dissolução de vínculos familiares.

5 O PAPEL DA MEDIAÇÃO E DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA

A utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, tem se mostrado cada vez mais relevante no contexto do direito de família, especialmente nos casos que envolvem violência patrimonial e afetiva. A mediação e outras formas de resolução consensual de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, surgem como alternativas que podem promover soluções mais equitativas e menos traumáticas para as partes envolvidas, ao mesmo tempo em que respeitam a dignidade da pessoa humana.

A mediação consiste, portanto, em um processo de resolução de disputas em que um mediador imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo de forma voluntária, sem recorrer ao litígio tradicional. No contexto da partilha de bens e dos conflitos familiares, a mediação oferece um espaço para que as partes possam dialogar, entender os interesses mútuos e buscar soluções que atendam não apenas às necessidades patrimoniais, mas também às emocionais e afetivas.

Esse processo pode ser especialmente útil quando há violência simbólica, como descrito anteriormente, pois permite que as partes exponham suas preocupações e necessidades em um ambiente controlado, minimizando a tensão e os impactos psicológicos do litígio.

Conforme Finkelman (2018), a mediação é uma ferramenta que permite a transformação das relações conflitantes, proporcionando soluções mais equilibradas, que priorizam o diálogo e a compreensão mútua. Este tipo de abordagem pode ser crucial nos casos de violência patrimonial e afetiva, pois permite que as partes envolvidas na disputa preservem sua autonomia e dignidade, ao mesmo tempo que buscam uma solução mais harmônica e respeitosa.

No contexto da violência simbólica, onde um dos cônjuges ou herdeiros pode sentir-se submisso ou desvalorizado em relação ao outro, e nesse contexto a mediação oferece um mecanismo para quebrar o ciclo de subordinação e empoderar os indivíduos. Como afirmam Lippman e Gray (2017), ao proporcionar um espaço seguro para que as partes possam expressar seus pontos de vista e interesses, a mediação possibilita que cada um reconquiste o seu lugar e a sua dignidade dentro do processo.

A mediação, assim, não apenas facilita a divisão justa dos bens, mas também permite uma reparação simbólica, pois promove um entendimento mais profundo dos

direitos e necessidades de cada indivíduo, respeitando os laços afetivos e emocionais que podem estar envolvidos.

5.1 A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA: EXEMPLO PRÁTICO

Nos casos de violência patrimonial, como a utilização abusiva de bens do casal ou a manipulação da parte mais vulnerável para obter vantagens, a mediação pode atuar como uma forma de evitar que esses comportamentos continuem a prejudicar a parte afetada. Por exemplo, quando um dos cônjuges se aproveita de sua superioridade econômica ou emocional para forçar uma divisão de bens desigual, a mediação proporciona um espaço para que a parte vulnerável seja ouvida, e suas necessidades possam ser levadas em consideração de maneira justa. Ao fazer isso, promove-se uma reparação simbólica da dignidade da pessoa, que muitas vezes é ignorada em processos judiciais formais.

Além disso, a mediação no contexto da violência afetiva permite que as partes tratem não apenas a divisão dos bens, mas também a violação emocional que pode ter ocorrido durante a relação, principalmente em casos onde um dos cônjuges se sentiu desvalorizado ou negligenciado. A mediação, ao focar na reconstrução de relações saudáveis, possibilita um caminho para a cura emocional e a restauração da dignidade, que, por vezes, se perde ao longo do tempo em um relacionamento conflituoso.

No campo do direito sucessório, a mediação também assume um papel fundamental, especialmente quando a partilha de bens envolve herdeiros que têm expectativas emocionais e históricas com o patrimônio familiar. O conflito sucessório muitas vezes transcende o valor material dos bens, tocando questões afetivas que podem ser profundamente enraizadas nas relações familiares. A mediação é uma excelente ferramenta para lidar com esses aspectos, pois permite que os herdeiros expressem suas dúvidas e aflições sobre a herança de forma mais aberta e respeitosa.

De acordo com Gimenez (2015), a mediação sucessória é uma prática transformadora que, além de resolver conflitos patrimoniais, promove a harmonia familiar e preserva os laços afetivos entre os membros da família. Nesse sentido, a mediação é um caminho alternativo que respeita a dignidade da pessoa humana ao minimizar os danos emocionais e psicossociais que podem ocorrer durante o processo de partilha de bens, criando um ambiente mais humanizado e colaborativo para os herdeiros.

A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, desempenham um papel crucial na resolução de litígios familiares, especialmente nos casos em que a violência patrimonial e afetiva estão presentes. Ao proporcionar um espaço seguro e controlado para que as partes possam dialogar e chegar a um acordo, esses métodos promovem não apenas uma divisão justa dos bens, mas também a reconstrução da dignidade dos envolvidos, respeitando os direitos fundamentais e as necessidades emocionais dos litigantes. A mediação, nesse contexto, é uma ferramenta eficaz para preservar a integridade emocional das partes e garantir que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais equilibrada e respeitosa, respeitando os princípios da dignidade humana e da autonomia.

6 A INFLUÊNCIA DA CULTURA E DA SOCIEDADE NA PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA

A compreensão da violência patrimonial e afetiva, especialmente no contexto da partilha de bens, não pode ser dissociada dos fatores culturais e sociais que moldam a percepção e a resposta aos conflitos familiares. A cultura patriarcal, ainda predominante em muitas sociedades, muitas vezes legitima práticas de controle patrimonial e dominação emocional dentro das relações familiares, criando um ambiente propício para que as vítimas não reconheçam ou até normalizem esse tipo de abuso. Em uma sociedade que muitas vezes coloca o patrimônio e os interesses materiais em primeiro plano, a dignidade humana pode ser comprometida, não apenas pela maneira como a riqueza é distribuída, mas também pela violação emocional das pessoas envolvidas.

No Brasil, a cultura patriarcal historicamente tem colocado os homens em posições de poder e controle sobre as mulheres, incluindo na gestão dos bens e no comando das decisões familiares. Embora muitos avanços tenham sido feitos nas últimas décadas em relação aos direitos das mulheres, o patriarcado ainda influencia profundamente as relações familiares e, consequentemente, as disputas patrimoniais. A violência patrimonial, caracterizada pelo controle abusivo dos bens do casal ou pela manipulação da parte mais vulnerável para obter vantagens materiais, é frequentemente um reflexo dessa estrutura desigual.

Como França (2016) aponta, em uma sociedade onde ainda prevalece a lógica patriarcal, muitas mulheres não têm acesso aos seus próprios bens ou sequer à autonomia econômica, sendo frequentemente forçadas a aceitar acordos desiguais na partilha de

bens. Essa realidade cultural e social contribui para a perpetuação da violência patrimonial, impedindo que as vítimas reconheçam os abusos ou até mesmo procurem assistência jurídica para resolver a situação.

Além da violência patrimonial, a violência afetiva na partilha de bens também está ligada às normas e expectativas culturais que condicionam o comportamento das pessoas dentro da família. Muitas vezes, a sociedade minimiza ou desvaloriza o sofrimento emocional e psicológico causado pela violência afetiva, tratando-a como um problema privado ou invisível. Isso pode ser particularmente problemático em situações de violência emocional, onde a dignidade das vítimas é frequentemente violada sem que haja um reconhecimento social ou jurídico adequado.

Silva (2019) descreve que a violência afetiva é frequentemente ignorada ou banalizada pela sociedade, que considera os danos emocionais menos importantes do que os danos materiais. Em um ambiente social que valoriza os bens materiais em detrimento das relações afetivas, a violência emocional é frequentemente considerada um problema menor, dificultando a denúncia e a reparação de danos. A percepção de que a violência afetiva é algo normal ou aceitável em muitas relações leva à perpetuação desse tipo de abuso, especialmente no contexto da partilha de bens.

Ademais, a mídia e os modelos de consumo também desempenham um papel fundamental na maneira como as pessoas percebem e lidam com a violência patrimonial e afetiva. No contexto da sociedade de consumo, em que o valor das pessoas muitas vezes é associado ao seu poder aquisitivo, a disputa sobre bens pode se tornar ainda mais intensa e marcada por atitudes possessivas e materialistas. A dignidade humana, que deveria ser o eixo central nas relações familiares, é frequentemente ofuscada pela busca incessante por status e acúmulo de bens materiais.

Em um estudo realizado por Almeida (2018), foi observado que a forma como a mídia retrata as relações familiares e os conflitos patrimoniais pode influenciar diretamente o comportamento dos indivíduos, criando expectativas irrealistas sobre as disputas de bens e sobre a justiça a ser feita na partilha. A mídia muitas vezes coloca a conflitividade como algo natural nas relações familiares, e, em muitos casos, retrata os bens como mais importantes do que os sentimentos e relações entre as pessoas.

Assim, a transformação das estruturas sociais e culturais é um passo fundamental para erradicar a violência patrimonial e afetiva e garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado. Isso exige uma mudança na percepção social sobre os

valores materiais e afetivos, promovendo a igualdade e o respeito mútuo nas relações familiares, e proporcionando um ambiente jurídico mais justo e sensível às complexidades emocionais das disputas patrimoniais. Além disso, é necessário que haja educação jurídica e social para que as vítimas possam reconhecer a violência patrimonial e afetiva, e buscar os meios adequados para a resolução de seus conflitos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre violência patrimonial e afetiva na partilha de bens, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, revela a complexidade das questões familiares que envolvem tanto o patrimônio material quanto os aspectos emocionais e afetivos das relações. A análise das dinâmicas de poder, controle e abuso emocional nos conflitos familiares evidencia a necessidade urgente de uma abordagem mais sensível, que vá além da simples divisão de bens, mas que também leve em consideração o impacto psicossocial que essas disputas causam aos envolvidos.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser o parâmetro essencial nas decisões judiciais, especialmente nos casos de violência patrimonial e afetiva, onde as partes não estão apenas lidando com bens materiais, mas também com traumas emocionais e relações familiares profundamente afetadas. O princípio da dignidade humana exige que as decisões judiciais, além de resolverem questões patrimoniais, também protejam e respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas, promovendo, assim, uma justiça que seja humana, equilibrada e justa.

O papel da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos é crucial nesse contexto, pois proporciona soluções mais colaborativas, que respeitam as necessidades emocionais dos envolvidos, promovendo a reconciliação e a reconstrução de vínculos familiares. Ao permitir que as partes tenham voz ativa no processo de resolução dos conflitos, a mediação contribui para a reparação da dignidade das partes e oferece uma solução mais harmoniosa e eficaz para as disputas patrimoniais.

Portanto, a pesquisa conclui que a violência patrimonial e afetiva nas relações familiares não deve ser tratada apenas sob a ótica jurídica da divisão de bens, mas também sob uma perspectiva humanizada, que considere a dignidade e os aspectos emocionais envolvidos. O sistema jurídico, ao aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, deve

sempre buscar uma justiça restaurativa, que seja capaz de promover não apenas a reparação material, mas também o restabelecimento de vínculos afetivos e o respeito às pessoas enquanto sujeitos plenos de direitos.

Por fim, o trabalho ressalta a importância da formação dos profissionais do Direito, especialmente os juízes, advogados e mediadores, para que possam lidar com essas questões de maneira mais sensível e humanizada. A formação contínua e a sensibilização para as realidades emocionais e psicológicas que permeiam os conflitos familiares são essenciais para a construção de um sistema de justiça que realmente promova o respeito e a dignidade de todos os envolvidos.

A busca por um sistema judicial mais inclusivo, empático e justo deve ser uma prioridade, especialmente nas questões familiares, onde as decisões impactam profundamente a vida das pessoas, suas relações e, acima de tudo, sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. Identidade e Violência Simbólica nas Relações Familiares. São Paulo: Atlas, 2021.

ALMEIDA, J. O Impacto da Mídia na Percepção da Violência nas Relações Familiares. Porto Alegre: Artmed, 2018.

BARSTAD, R. Violência Psicológica e Dinâmicas de Poder nas Relações Afetivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOURDIEU, P. A Distinção: Crítica Social do Julgamento Estético. São Paulo: Edusp, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.

COSTA, R. Violência Emocional e a Subordinação nas Relações Familiares. Porto Alegre: Sérgio Antônio, 2020.

FINKELMAN, J. *Mediation and Conflict Resolution in Family Law*. New York: Oxford University Press, 2018.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRANÇA, M. das D. *A Violência Patrimonial no Direito de Família: Aspectos e Implicações*. São Paulo: Atlas, 2016.

GIMENEZ, R. *Mediación en el Derecho Sucesorio: Resolución de Conflictos Familiares*. Buenos Aires: Editorial Temis, 2015.

GOMES, L. F. *A Humanização da Justiça: Reflexões sobre o Processo Judicial e os Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LIPPMAN, M.; GRAY, G. *Dispute Resolution: Approaches to Conflict Management*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SILVA, A. P. *Violência Afetiva e os Efeitos Psicológicos nas Relações Familiares*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

SILVA, M. *Família, Afetividade e Justiça: um olhar constitucional sobre a partilha de bens*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SILVA, M. *O Inconsciente Jurídico e as Relações de Gênero nas Disputas Patrimoniais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SOUZA, A. L. *Desigualdade de Gênero e Patrimônio no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.